



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 4.471-B, DE 2020**

**(Do Sr. Alex Santana)**

Dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do nº 4529/20, apensado (relator: DEP. JESUS SÉRGIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do nº 4529/20, apensado (relator: DEP. CEZINHA DE MADUREIRA).

### **NOVO DESPACHO:**

APENSE-SE A ESTE O PL 4529/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA E ESCLAREÇO QUE ELA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

**MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)**

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4529/20

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

( Do Sr. ALEX SANTANA )

Dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei define-se como meteorito o meteoroide formado por fragmentos de asteroides ou cometas ou ainda restos de planetas ou corpos rochosos extraterrestres desintegrados, que alcança a superfície da terra, sendo classificado como: rochoso, ferroso (siderido) e rochoso ferroso (siderolito).

**Art. 3º** A propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro é:

**I** – do proprietário do imóvel quando atingir área particular; e

**II** – da União quando atingir imóvel de sua propriedade ou de propriedade de estado, de município ou do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** No caso previsto no Inciso I deste artigo a União poderá requisitar o meteorito para análise e estudo, pelo prazo máximo de seis meses, sendo posteriormente devolvido ao proprietário do imóvel atingido. Conforme interesse e previsão orçamentária e financeira, a União poderá adquirir o meteorito, recompensando o proprietário do imóvel mediante valor acordado entre as partes, considerando o valor praticado no mercado nacional ou internacional.

**Art. 4º** O meteorito atingindo área ou espaço público, mar, rio, lago, lagoa ou área que o proprietário não seja determinado, a sua propriedade da pessoa que primeiro localiza-lo, observando-se a legislação que trata dos terrenos de marinha.

**Art. 5º** O proprietário do imóvel privado atingido por meteorito deverá comunicar ao órgão competente definido em Regulamento ou em Ato da Administração Pública Federal, a queda e existência do objeto sendo de sua responsabilidade a guarda e cuidados necessários para a sua preservação.

**Art. 6º** Nos casos previstos nos Incisos II, do Artigo 3º, o chefe da Administração Pública municipal, estadual ou do Distrito Federal, o gestor ou agente público por ele indicado, comunicará ao órgão competente, definido em Ato da Administração Pública Federal, a queda e existência do meteorito, sendo responsável por guarda e empreender os cuidados necessários para a sua preservação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **ALEX SANTANA**

**Art. 7º** A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, com exceção do seu Art. 1.230, poderá ser aplicada no que couber e subsidiariamente aos casos previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os registros oficiais da ocorrência de quedas de meteoritos em solo brasileiro não refletem a realidade, já que especialistas afirmam que muitas delas passam sem ser notadas ou são de difícil localização para que possam ser catalogadas.

Frequente ou não, fato é que fragmentos rochosos vindos do espaço ultrapassam a atmosfera e atingem a imensidão territorial do nosso País, que é o quinto maior do planeta. São 8.514.876 Km<sup>2</sup>, que correspondem a, aproximadamente, 1,6% de toda a superfície do planeta, ocupando 5,6% das terras emersas e 48% da América do Sul.

O mais recente fenômeno noticiado ocorreu na cidade de Santa Filomena, no estado de Pernambuco, no mês de agosto. O caso ganhou grande repercussão e o prefeito da cidade não sabia qual atitude deveria ou poderia tomar, frente à venda dos meteoritos que aterrissaram em solo santa-filomenense, uma vez que existe uma lacuna na legislação que não trata o tema de forma clara.

A presente proposta objetiva dar tratamento legal e segurança jurídica para o particular que tem a sua propriedade atingida por um meteorito e, ao mesmo tempo, assegurar que o poder público possa estudar, analisar e extrair a riqueza de informações e conhecimentos que tais objetos certamente carregam, priorizando e valorizando a pesquisa científica no Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## Deputado ALEX SANTANA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
 .....

.....  
**LIVRO III**  
**DO DIREITO DAS COISAS**  
 .....

.....  
**TÍTULO III**  
**DA PROPRIEDADE**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DA PROPRIEDADE EM GERAL**  
 .....

.....  
**Seção I**  
**Disposições Preliminares**  
 .....

Art. 1.230. A propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais, os potenciais de energia hidráulica, os monumentos arqueológicos e outros bens referidos por leis especiais.

Parágrafo único. O proprietário do solo tem o direito de explorar os recursos minerais de emprego imediato na construção civil, desde que não submetidos a transformação industrial, obedecido o disposto em lei especial.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

.....  
**PROJETO DE LEI N.º 4.529, DE 2020**  
**(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Estabelece mecanismos de proteção ao Patrimônio Científico Brasileiro de Origem Espacial

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4471/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA SE MANIFESTE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA E ESCLAREÇO QUE ELA DEVERÁ SER APRECIADA PELO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre mecanismos para a proteção ao patrimônio científico brasileiro de origem espacial.

Art. 2º Consideram-se meteoritos para os fins dessa lei quaisquer corpos sólidos, que tenham origem no espaço e que penetrando na atmosfera terrestre venham a cair na superfície.

Art. 3º Os meteoritos que sejam encontrados em território brasileiro ou em seu mar territorial são considerados bens de propriedade da União, sendo obrigação do poder público local zelar pelo seu recolhimento e guarda.

Art. 4º É proibida a remessa para o exterior de meteoritos, sem licença expressa da Agência Nacional de Mineração.

Parágrafo único. Quem tentar ou praticar a atividade proibida pelo caput incorrerá na pena do art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Por meio do estudo dos meteoritos, os cientistas podem desenvolver teorias sobre a origem do Universo e do Sistema Solar. Desde a formação do nosso planeta, ele recebe cometas e meteoritos que vagam pelo espaço e que são atraídos pela gravidade terrestre. A maioria desses meteoritos se desfaz quando atravessa a atmosfera terrestre, enquanto que outros de maior tamanho conseguem chegar ao solo.

Ao contrário de países como Argentina, Austrália e Estados Unidos, não há no Brasil regulamentação a respeito da propriedade dos corpos que se chocam com a superfície do Brasil. Embora o artigo 20 da Constituição Federal determine que os recursos minerais sejam bens pertencentes à União, isso não se estende às rochas de origem extraterrestre, visto que não possuem um meio viável economicamente de explorá-las.

Dessa forma, atualmente os meteoritos são considerados como *res nullius* (coisa que não pertencem a ninguém), devendo por isso ser a sua posse regulada de acordo com a Seção III (Do Achado de Tesouro) do Capítulo III (Da Aquisição de Propriedade Móvel) do Título III (Da Propriedade) do Livro III (Do Direito das Coisas) do Código Civil Brasileiro. Em virtude disso, o meteorito deve ser dividido entre quem encontrá-lo e o proprietário da localidade em que ele caiu, conforme art. 1264 do Código Civil.

Por essa razão, meteorito que caiu recentemente na cidade de Santa Filomena em Pernambuco vem sendo livremente comercializado, inclusive para fora do território brasileiro. De acordo com o professor do Departamento de Geologia da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Fábio Machado, o referido meteorito trata-se de um condrito, que tem a composição do início do sistema solar, formado há mais de 4 bilhões de anos, sendo mais velho do que o nosso próprio planeta.

Apesar de a pedra possuir elevado valor científico e de permitir a realização de diversos estudos pela comunidade científica brasileira, isso não ocorrerá, pois está ocorrendo a

comercialização indiscriminada do meteorito com colecionadores, inclusive estrangeiros, de modo que não restará material a ser estudado.

Em virtude disso, venho dar a minha colaboração no tema, como representante do estado de Pernambuco, local da queda mais recente de meteorito, para que, futuramente, essas pedras possam ser estudadas em nosso país. Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões, 10 de setembro de 2020

WOLNEY QUEIROZ  
Deputado Federal – PDT/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;  
 II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005*)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;  
 VI - o mar territorial;

- VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;
- VIII - os potenciais de energia hidráulica;
- IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019, publicada no DOU de 27/9/2019, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente](#))

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; ([Aínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995](#))

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#))

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversas públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

---

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

### TÍTULO XI

#### DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR

##### CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

**Descaminho** *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

§ 1º In corre na mesma pena quem: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014)*

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965, e com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

#### **Contrabando ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))**

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014](#))

#### **Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência**

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. In corre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **PARTE ESPECIAL**

### **LIVRO III DO DIREITO DAS COISAS**

### **TÍTULO III DA PROPRIEDADE**

**CAPÍTULO III  
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE MÓVEL**

**Seção III  
Do Achado do Tesouro**

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado por ele, ou em pesquisa que ordenou, ou por terceiro não autorizado.



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

### PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro.

**Autor:** Deputado ALEX SANTANA

**Relator:** Deputado JESUS SÉRGIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.471, de 2020, dispõe sobre a propriedade de meteoritos que atingem o solo brasileiro. A proposição estabelece que a propriedade do meteorito pertence ao proprietário do imóvel quando atingir área particular, ou da União, Estados ou Municípios, quando atingir terreno público. O projeto prevê que a propriedade seja do coletor do meteorito somente quando a queda ocorrer em terreno de propriedade indefinida.

Possui como apensado o PL nº 4.529, de 2020, que estabelece mecanismos de proteção ao Patrimônio Científico Brasileiro de Origem Espacial. Entre outras medidas, essa proposição define meteoritos como bens de propriedade da União, sendo obrigação do poder público local zelar pelo seu recolhimento e guarda.

A proposição e seu apensado possuem regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III, art. 151, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Em 1º de junho de 2022, foi realizada audiência pública para





debater a proposição, organizada conjuntamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Minas e Energia (CME).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, julgamos necessário elaborar um substitutivo ao PL nº 4.471, de 2020, de forma a possibilitar a aprovação de uma lei mais abrangente quanto aos conceitos envolvidos nesse tema.

Entendemos necessário diferenciar o tratamento legal conferido aos meteoritos em relação aos recursos minerais formados na crosta terrestre. O conceito de “recursos minerais” tratado na Constituição Federal pressupõe uma noção de utilidade ou matéria-prima, algo diverso de um meteorito. Esses objetos não podem ser confundidos com recursos minerais, razão pela qual não podem ser entendidos como bens da União, nos termos da Carta Magna.

Nesse sentido, o substitutivo apresenta o conceito de meteorito como um objeto espacial natural. Essa definição também permite a diferenciação entre meteoritos e outros corpos celestes que ingressam na atmosfera e se chocam com a superfície da Terra, como por exemplo, os fragmentos de satélites ou outros objetos fabricados pelo ser humano. Não pode haver confusão entre esses dois conceitos, sobretudo no que tange à responsabilidade civil advinda de eventual dano decorrente da queda desses objetos.

Optamos, portanto, por aderir ao tratamento conferido internacionalmente aos meteoritos, considerando-os bens culturais, de importância científica e histórica. A uniformidade de tratamento entre os países possibilita o intercâmbio de experiências e de amostras de objetos coletados, o que contribui para fomentar um ambiente colaborativo entre os diversos institutos de pesquisa.





Adicionalmente, buscamos estabelecer critérios que permitam a atribuição da propriedade dos meteoritos, sob a premissa de se tratar de um bem privado. Entendemos que isso contribuirá para a atratividade das buscas desses fragmentos de corpos celestes, o que resultará em maior número de objetos encontrados por particulares.

Como inovação, buscamos assegurar que o detentor dos direitos de superfície do imóvel local de repouso do meteorito tenha assegurada participação na propriedade do material. Essa medida permite que haja colaboração por parte do superficiário, possibilitando um ambiente propício à obtenção de novos achados e evitando potenciais conflitos.

Também julgamos oportuno definir o papel de uma instituição registradora, que terá perfil de centro de pesquisas e que acumulará as funções de registro e de certificação dos meteoritos. Nesse processo, a instituição terá a prerrogativa de reter parte do material para fins de pesquisa, o que contribuirá para o aperfeiçoamento da pesquisa de meteoritos no Brasil. Essa instituição será competente para emitir, ainda, um Certificado Nacional de Registro de Meteoritos, documento indispensável para amparar operações comerciais e movimentações para fora do território nacional.

Introduzimos, adicionalmente, dispositivo que obriga a instituição registradora a destinar, para projetos de pesquisa envolvendo meteoritos, qualquer resultado financeiro advindo de venda de material coletado durante o trabalho de registro desses corpos celestes. Desse modo, é assegurada a utilização dessas receitas esporádicas com projetos que permitam o aperfeiçoamento técnico dos registros de meteoritos.

A nova versão busca, ainda, assegurar que museus e instituições de pesquisa detentoras de meteoritos em período anterior à aprovação da presente proposição sejam dispensados de realizar o registro. Entretanto, caso tenham interesse em comercializar o material, deverá haver prévio registro, nos termos estabelecidos no decorrer do substitutivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 30/09/2022 14:50 - CME  
PRL 2 CME => PL 4471/2020

PRL n.2

O texto também regulamenta a retirada de meteoritos do território nacional, que não poderá ocorrer sem o registro e a consequente retirada de parte do material para fins de pesquisa. Dessa forma, fica assegurado o registro científico da composição do objeto, mesmo que ele seja remetido para fora do País.

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.471, de 2020, na forma do substitutivo, e pela **rejeição** de seu apensado, o PL nº 4.529, de 2020.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO  
Relator



\* C 0 7 3 9 3 8 0 0 \*





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Institui normas para o registro e definição de propriedade de meteoritos encontrados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propriedade e registro dos meteoritos que atingem a superfície no território brasileiro.

#### Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei define-se como:

I – Meteorito: objeto espacial natural, formado por fragmentos de corpos celestes que se direciona e adentra na atmosfera terrestre de maneira autônoma, sem interferência de atividade humana, e se choca com a superfície, sendo encontrado nela e ou em camadas subterrâneas e não se confunde com recursos minerais formados na crosta terrestre;

II – Coletor: a pessoa física ou jurídica que extrai o meteorito de seu local de repouso original na superfície;

III – Imóvel Atingido: bem imóvel atingido pela queda do meteorito e local original da coleta;





IV – Instituição Registradora: instituição científica, tecnológica e de inovação com indicação do órgão ou entidade competente do Poder Executivo, para registrar e certificar meteoritos mediante procedimentos previstos nesta lei;

V – Certificado Nacional de Registro de Meteorito: documento que encerra a fase de Registro Definitivo do meteorito.

Art. 3º Meteoritos são bens culturais, de importância científica e histórica, protegidos pelas disposições da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, e pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

## Capítulo II DA PROPRIEDADE

Art. 4º A propriedade do meteorito se incorpora à do imóvel atingido a partir do momento de sua queda no local.

§ 1º No caso de meteoritos que atingirem bens de uso comum do povo, a sua propriedade será adquirida por ocupação, nos termos do art. 1.263 do Código Civil.

§ 2º Salvo expressa avença em contrário:

I - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor e o proprietário de imóvel privado atingido, quando a coleta da peça for realizada a título gratuito;

II - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor locatário ou arrendatário e o locador ou arrendador do imóvel urbano ou rural atingido;

III - não terá direito à propriedade do meteorito o coletor que for contratado para os fins de busca e coleta da peça.

§ 3º O coletor não terá direito à parcela referida nos incisos I e II do § 2º deste artigo caso adentre na propriedade de maneira irregular ou não autorizada.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na medida de seus interesses, mediante instrumento público próprio e nos seus termos, permitir que particulares realizem buscas e coletas de meteoritos em suas terras, fixando, quando cabível, recompensa pelos achados.





§ 5º As operações de coleta de meteorito por estrangeiros devem seguir o rito instituído pela legislação própria sobre coleta de materiais científicos em território brasileiro.

## **Capítulo III**

### **DO REGISTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL**

#### **Seção I**

##### **Do Registro**

Art. 5º O meteorito deverá ser levado fisicamente a registro, uma única vez, pelo seu proprietário e às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a coleta, em Instituições Registradoras indicadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A divisão do meteorito em fragmentos menores antes do processo de registro, obrigará que cada parte seja registrada separadamente.

§ 2º As Instituições Registradoras terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do meteorito para finalizar o processo de registro.

§ 3º O processo de registro será finalizado com a emissão do Certificado Nacional de Registro de Meteorito que conterá as seguintes informações, além das previstas em regulamentação:

- I - número do registro;
- II - identificação do coletor;
- III - identificação do primeiro proprietário;
- IV - cidade e estado da coleta;
- V - data da coleta;
- VI - histórico fático da coleta;
- VII - coordenadas geográficas do local da coleta;
- VIII - nome do registrador;
- IX - nome do classificador;
- X - massa do meteorito;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

PRL n.2

Apresentação: 30/09/2022 14:50 - CME  
PRL 2 CME => PL 4471/2020

- XI - massa analisada;
- XII - estágio de choque;
- XIII - grau de intemperismo;
- XIV - composição mineral;
- XV - local de análise;
- XVI - local de depósito da massa cedida;
- XVII - foto do meteorito;
- XVIII - declaração de autorização de exportação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1993.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir meio de conferência de autenticidade junto ao órgão competente, conforme regulamento, além de declaração de autorização de exportação, nos termos do Artigo 6º da Convenção de que trata o art. 3º desta lei.

§ 5º A Instituição Registradora deverá fornecer ao proprietário, em até 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, laudo contendo informações sobre a composição do meteorito.

Art. 6º Para efeito de registro e de pesquisa científica, parte da massa do meteorito, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua composição, não podendo ser inferior a 30 (trinta) gramas ou superior a um quilograma, será obrigatoriamente cedida à Instituição Registradora, a título gratuito.

§ 1º A Instituição Registradora poderá, excepcionalmente e de maneira justificada, abrir mão da cessão ou diminuir o percentual exigido no **caput** deste artigo.

§ 2º Caso a Instituição Registradora julgue haver interesse científico na obtenção integral do meteorito, será assegurada a ela preferência de compra sobre a peça por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de comunicação formal ao proprietário, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 6º.

§ 3º O meteorito ficará disponível para retirada pelo proprietário, na Instituição Registradora, após o término da fase de Registro Definitivo.

Art. 7º O meteorito não levado a registro pelo seu proprietário nos prazos desta lei poderá ter o percentual de cessão de sua massa aumentado para até 50% (cinquenta por cento), quando da efetivação do procedimento de registro, caso seja de interesse da Instituição Registradora.





Art. 8º Os ganhos financeiros advindos de venda de material obtido na forma dos arts. 6º e 7º deverão ser utilizados exclusivamente para pesquisa científica.

Parágrafo único. A gestão das receitas de que trata o **caput** poderá ser delegada a fundação de apoio, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

## **Seção II**

### **Da Transferência de Propriedade**

Art. 9º. Aquele que transferir a propriedade do todo ou de partes de meteorito já registrado deverá, para cada peça, entregar ao adquirente:

I - cópia do Certificado Nacional de Registro de Meteorito;

II - declaração assinada informando o número do registro do meteorito original, massa do fragmento transferido e massa do meteorito original.

Art. 10. A transferência de propriedade de partes de meteorito antes do seu registro obrigará que cada fragmento seja registrado separadamente.

## **Seção III**

### **Da Retirada do Meteorito do Território Nacional**

Art. 11. A comprovação do registro é condição essencial para a saída regular do meteorito e de seus fragmentos do país.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. O Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e seu instrumento de conferência de autenticidade serão emitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.

Art. 13. Os meteoritos incorporados ao acervo de museus e instituições de ensino ou pesquisa, públicos ou privados, antes da entrada em



\* C D 2 2 0 4 0 7 3 9 3 8 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 30/09/2022 14:50 - CME  
PRL 2 CME => PL 4471/2020

PRL n.2

vigor desta lei, não precisarão ser registrados na forma da Seção I do Capítulo III desta lei, exceto se forem objeto de transferência de propriedade a particulares ou se forem retirados do território nacional para qualquer fim.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária do meteorito, o registro mencionado no **caput** será obrigatório, não se aplicando a cessão prevista no **caput** do art. 7º.

Art. 14. Os meteoritos coletados antes da entrada em vigor desta lei deverão ser levados a registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, na forma desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jesus Sérgio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220407393800>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

### PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro.

**Autor:** Deputado ALEX SANTANA  
**Relator:** Deputado JESUS SÉRGIO

### I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com a finalidade de atender à sugestão do Deputado Paulo Ganime oferecida durante as discussões da matéria, no sentido de reduzir o número de informações que deverão constar do Certificado Nacional de Registro de Meteorito, nos termos do § 3º do art. 5º do Substitutivo apresentado a esta Comissão, propomos ajuste à redação do Substitutivo, correspondente à exclusão das alíneas III, VI, VII, XI, XII, XIII, XVI e XVII do referido dispositivo, mantidas e renumeradas as demais. Com a nova redação, o texto passa a ter maior flexibilidade e a permitir que a regulamentação defina informações complementares do referido Certificado conforme se façam relevantes.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.471, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e pela **rejeição** de seu apensado, o PL nº 4.529, de 2020.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO  
Relator

Apresentação: 09/11/2022 12:22:00.000 - CME

CVO 1 CME => PL 4471/2020

CVO n.1





## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

### SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Institui normas para o registro e definição de propriedade de meteoritos encontrados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propriedade e registro dos meteoritos que atingem a superfície no território brasileiro.

#### Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei define-se como:

I – Meteorito: objeto espacial natural, formado por fragmentos de corpos celestes que se direciona e adentra na atmosfera terrestre de maneira autônoma, sem interferência de atividade humana, e se choca com a superfície, sendo encontrado nela e ou em camadas subterrâneas e não se confunde com recursos minerais formados na crosta terrestre;

II – Coletor: a pessoa física ou jurídica que extrai o meteorito de seu local de repouso original na superfície;

III – Imóvel Atingido: bem imóvel atingido pela queda do meteorito e local original da coleta;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

IV – Instituição Registradora: instituição científica, tecnológica e de inovação com indicação do órgão ou entidade competente do Poder Executivo, para registrar e certificar meteoritos mediante procedimentos previstos nesta lei;

V – Certificado Nacional de Registro de Meteorito: documento que encerra a fase de Registro Definitivo do meteorito.

Art. 3º Meteoritos são bens culturais, de importância científica e histórica, protegidos pelas disposições da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, e pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

## Capítulo II DA PROPRIEDADE

Art. 4º A propriedade do meteorito se incorpora à do imóvel atingido a partir do momento de sua queda no local.

§ 1º No caso de meteoritos que atingirem bens de uso comum do povo, a sua propriedade será adquirida por ocupação, nos termos do art. 1.263 do Código Civil.

§ 2º Salvo expressa avença em contrário:

I - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor e o proprietário de imóvel privado atingido, quando a coleta da peça for realizada a título gratuito;

II - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor locatário ou arrendatário e o locador ou arrendador do imóvel urbano ou rural atingido;

III - não terá direito à propriedade do meteorito o coletor que for contratado para os fins de busca e coleta da peça.

Apresentação: 09/11/2022 12:22:00.000 - CME

CVO 1 CME => PL 4471/2020

CVO n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

§ 3º O coletor não terá direito à parcela referida nos incisos I e II do § 2º deste artigo caso adentre na propriedade de maneira irregular ou não autorizada.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na medida de seus interesses, mediante instrumento público próprio e nos seus termos, permitir que particulares realizem buscas e coletas de meteoritos em suas terras, fixando, quando cabível, recompensa pelos achados.

§ 5º As operações de coleta de meteorito por estrangeiros devem seguir o rito instituído pela legislação própria sobre coleta de materiais científicos em território brasileiro.

### **Capítulo III**

### **DO REGISTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL**

#### **Seção I**

#### **Do Registro**

Art. 5º O meteorito deverá ser levado fisicamente a registro, uma única vez, pelo seu proprietário e às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a coleta, em Instituições Registradoras indicadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A divisão do meteorito em fragmentos menores antes do processo de registro, obrigará que cada parte seja registrada separadamente.

§ 2º As Instituições Registradoras terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do meteorito para finalizar o processo de registro.

§ 3º O processo de registro será finalizado com a emissão do Certificado Nacional de Registro de Meteorito que conterá as seguintes informações, além das previstas em regulamentação:

- I - número do registro;
- II - identificação do coletor;

Apresentação: 09/11/2022 12:22:00.000 - CME  
CVO 1 CME => PL 4471/2020  
**CVO n.1**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

III - data da coleta;

IV - cidade e estado da coleta;

V - nome do registrador;

VI - nome do classificador;

VII - local de análise;

VIII - massa do meteorito;

IX - composição mineral; e

X - declaração de autorização de exportação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1993.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir meio de conferência de autenticidade junto ao órgão competente, conforme regulamento, além de declaração de autorização de exportação, nos termos do Artigo 6º da Convenção de que trata o art. 3º desta lei.

§ 5º A Instituição Registradora deverá fornecer ao proprietário, em até 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, laudo contendo informações sobre a composição do meteorito.

Art. 6º Para efeito de registro e de pesquisa científica, parte da massa do meteorito, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua composição, não podendo ser inferior a 30 (trinta) gramas ou superior a um quilograma, será obrigatoriamente cedida à Instituição Registradora, a título gratuito.

§ 1º A Instituição Registradora poderá, excepcionalmente e de maneira justificada, abrir mão da cessão ou diminuir o percentual exigido no caput deste artigo.

§ 2º Caso a Instituição Registradora julgue haver interesse científico na obtenção integral do meteorito, será assegurada a ela preferência de compra sobre a peça por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de comunicação formal ao proprietário, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 6º.

Apresentação: 09/11/2022 12:22:00.000 - CME  
CVO 1 CME => PL 4471/2020

CVO n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

§ 3º O meteorito ficará disponível para retirada pelo proprietário, na Instituição Registradora, após o término da fase de Registro Definitivo.

Art. 7º O meteorito não levado a registro pelo seu proprietário nos prazos desta lei poderá ter o percentual de cessão de sua massa aumentado para até 50% (cinquenta por cento), quando da efetivação do procedimento de registro, caso seja do interesse da Instituição Registradora.

Art. 8º Os ganhos financeiros advindos de venda de material obtido na forma dos arts. 6º e 7º deverão ser utilizados exclusivamente para pesquisa científica.

Parágrafo único. A gestão das receitas de que trata o caput poderá ser delegada a fundação de apoio, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

### Seção II

#### Da Transferência de Propriedade

Art. 9º. Aquele que transferir a propriedade do todo ou de partes de meteorito já registrado deverá, para cada peça, entregar ao adquirente:

I - cópia do Certificado Nacional de Registro de Meteorito;

II - declaração assinada informando o número do registro do meteorito original, massa do fragmento transferido e massa do meteorito original.

Art. 10. A transferência de propriedade de partes de meteorito antes do seu registro obrigará que cada fragmento seja registrado separadamente.

### Seção III

#### Da Retirada do Meteorito do Território Nacional

Art. 11. A comprovação do registro é condição essencial para a saída regular do meteorito e de seus fragmentos do país.





## Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e seu instrumento de conferência de autenticidade serão emitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.

Art. 13. Os meteoritos incorporados ao acervo de museus e instituições de ensino ou pesquisa, públicos ou privados, antes da entrada em vigor desta lei, não precisarão ser registrados na forma da Seção I do Capítulo III desta lei, exceto se forem objeto de transferência de propriedade a particulares ou se forem retirados do território nacional para qualquer fim.

Parágrafo único. No caso de exportação temporária do meteorito, o registro mencionado no caput será obrigatório, não se aplicando a cessão prevista no caput do art. 7º.

Art. 14. Os meteoritos coletados antes da entrada em vigor desta lei deverão ser levados a registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, na forma desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2022.

Deputado JESUS SÉRGIO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jesus Sérgio, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Filipe Barros - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, Jesus Sérgio, João Roma, Joaquim Passarinho, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Airton Faleiro, Bilac Pinto, Danilo Forte, David Soares, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Eros Biondini, Felício Laterça, Hélio Costa, Laercio Oliveira, Léo Moraes, Nicoletti, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente

Apresentação: 29/11/2022 17:03:50.483 - CME  
PAR 1 CME => PL 4471/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223437642600>

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA – CME

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

Apensado: PL nº 4.529/2020

Institui normas para o registro e definição de propriedade de meteoritos encontrados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

#### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a propriedade e registro dos meteoritos que atingem a superfície no território brasileiro.

#### Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta lei define-se como:

I – Meteorito: objeto espacial natural, formado por fragmentos de corpos celestes que se direciona e adentra na atmosfera terrestre de maneira autônoma, sem interferência de atividade humana, e se choca com a superfície, sendo encontrado nela e ou em camadas subterrâneas e não se confunde com recursos minerais formados na crosta terrestre;

II – Coletor: a pessoa física ou jurídica que extrai o meteorito de seu local de repouso original na superfície;

III – Imóvel Atingido: bem imóvel atingido pela queda do meteorito e local original da coleta;

IV – Instituição Registradora: instituição científica, tecnológica e de inovação com indicação do órgão ou entidade competente do Poder Executivo, para registrar e certificar meteoritos mediante procedimentos previstos nesta lei;



V – Certificado Nacional de Registro de Meteorito: documento que encerra a fase de Registro Definitivo do meteorito.

Art. 3º Meteoritos são bens culturais, de importância científica e histórica, protegidos pelas disposições da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais, promulgada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 28 de novembro de 1972, e pelo Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.

## **Capítulo II**

### **DA PROPRIEDADE**

Art. 4º A propriedade do meteorito se incorpora à do imóvel atingido a partir do momento de sua queda no local.

§ 1º No caso de meteoritos que atingirem bens de uso comum do povo, a sua propriedade será adquirida por ocupação, nos termos do art. 1.263 do Código Civil.

§ 2º Salvo expressa avença em contrário:

I - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor e o proprietário de imóvel privado atingido, quando a coleta da peça for realizada a título gratuito;

II - a propriedade do meteorito será dividida, na ordem de 50% (cinquenta por cento), entre o coletor locatário ou arrendatário e o locador ou arrendador do imóvel urbano ou rural atingido;

III - não terá direito à propriedade do meteorito o coletor que for contratado para os fins de busca e coleta da peça.

§ 3º O coletor não terá direito à parcela referida nos incisos I e II do § 2º deste artigo caso adentre na propriedade de maneira irregular ou não autorizada.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na medida de seus interesses, mediante instrumento público próprio e



nos seus termos, permitir que particulares realizem buscas e coletas de meteoritos em suas terras, fixando, quando cabível, recompensa pelos achados.

§ 5º As operações de coleta de meteorito por estrangeiros devem seguir o rito instituído pela legislação própria sobre coleta de materiais científicos em território brasileiro.

### Capítulo III

## DO REGISTRO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E RETIRADA DO TERRITÓRIO NACIONAL

### Seção I

#### Do Registro

Art. 5º O meteorito deverá ser levado fisicamente a registro, uma única vez, pelo seu proprietário e às suas expensas, em até 180 (cento e oitenta) dias após a coleta, em Instituições Registradoras indicadas pelo Poder Executivo.

§ 1º A divisão do meteorito em fragmentos menores antes do processo de registro, obrigará que cada parte seja registrada separadamente.

§ 2º As Instituições Registradoras terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do meteorito para finalizar o processo de registro.

§ 3º O processo de registro será finalizado com a emissão do Certificado Nacional de Registro de Meteorito que conterá as seguintes informações, além das previstas em regulamentação:

- I - número do registro;
- II - identificação do coletor;
- III - data da coleta;
- IV - cidade e estado da coleta;
- V - nome do registrador;
- VI - nome do classificador;
- VII - local de análise;
- VIII - massa do meteorito;



IX - composição mineral; e

X - declaração de autorização de exportação, nos termos do art. 6º do Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1993.

§ 4º O certificado de que trata o § 3º deste artigo deverá possuir meio de conferência de autenticidade junto ao órgão competente, conforme regulamento, além de declaração de autorização de exportação, nos termos do Artigo 6º da Convenção de que trata o art. 3º desta lei.

§ 5º A Instituição Registradora deverá fornecer ao proprietário, em até 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento, laudo contendo informações sobre a composição do meteorito.

Art. 6º Para efeito de registro e de pesquisa científica, parte da massa do meteorito, correspondente a 20% (vinte por cento) de sua composição, não podendo ser inferior a 30 (trinta) gramas ou superior a um quilograma, será obrigatoriamente cedida à Instituição Registradora, a título gratuito.

§ 1º A Instituição Registradora poderá, excepcionalmente e de maneira justificada, abrir mão da cessão ou diminuir o percentual exigido no caput deste artigo.

§ 2º Caso a Instituição Registradora julgue haver interesse científico na obtenção integral do meteorito, será assegurada a ela preferência de compra sobre a peça por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de comunicação formal ao proprietário, dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 6º.

§ 3º O meteorito ficará disponível para retirada pelo proprietário, na Instituição Registradora, após o término da fase de Registro Definitivo.

Art. 7º O meteorito não levado a registro pelo seu proprietário nos prazos desta lei poderá ter o percentual de cessão de sua massa aumentado para até 50% (cinquenta por cento), quando da efetivação do procedimento de registro, caso seja de interesse da Instituição Registradora.

Art. 8º Os ganhos financeiros advindos de venda de material obtido na forma dos arts. 6º e 7º deverão ser utilizados exclusivamente para pesquisa científica.



Parágrafo único. A gestão das receitas de que trata o caput poderá ser delegada a fundação de apoio, na forma do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

## **Seção II**

### **Da Transferência de Propriedade**

Art. 9º. Aquele que transferir a propriedade do todo ou de partes de meteorito já registrado deverá, para cada peça, entregar ao adquirente:

I - cópia do Certificado Nacional de Registro de Meteorito;

II - declaração assinada informando o número do registro do meteorito original, massa do fragmento transferido e massa do meteorito original.

Art. 10. A transferência de propriedade de partes de meteorito antes do seu registro obrigará que cada fragmento seja registrado separadamente.

## **Seção III**

### **Da Retirada do Meteorito do Território Nacional**

Art. 11. A comprovação do registro é condição essencial para a saída regular do meteorito e de seus fragmentos do país.

## **Capítulo IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. O Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e seu instrumento de conferência de autenticidade serão emitidos em formato digital, nos termos da regulamentação.

Art. 13. Os meteoritos incorporados ao acervo de museus e instituições de ensino ou pesquisa, públicos ou privados, antes da entrada em vigor desta lei, não precisarão ser registrados na forma da Seção I do Capítulo III desta lei, exceto se forem objeto de transferência de propriedade a particulares ou se forem retirados do território nacional para qualquer fim.



\* c d 2 2 6 0 8 0 3 9 2 7 0 0 \*

Parágrafo único. No caso de exportação temporária do meteorito, o registro mencionado no caput será obrigatório, não se aplicando a cessão prevista no caput do art. 7º.

Art. 14. Os meteoritos coletados antes da entrada em vigor desta lei deverão ser levados a registro no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, na forma desta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



\* c d 2 2 6 0 8 0 3 9 2 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 29/10/2024 17:05:50.770 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4471/2020

PRL n.1

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020**

Apensado: PL nº 4.529/2020

Dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro.

**Autor:** Deputado ALEX SANTANA

**Relator:** Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) em referência, de autoria do Deputado Alex Santana, dispõe sobre a propriedade de meteorito que atinge o solo brasileiro. De acordo com a justificativa do autor, o projeto de lei visa a: “*dar tratamento legal e segurança jurídica para o particular que tem a sua propriedade atingida por um meteorito*” e, simultaneamente, garantir que “*o poder público possa estudar, analisar e extraír a riqueza de informações e conhecimentos que tais objetos certamente carregam, priorizando e valorizando a pesquisa científica no Brasil*”.

A proposição determina que a propriedade do meteorito seja a do proprietário do imóvel, quando atingir área particular; ou a da União, dos Estados ou dos Municípios, quando atingir terreno público. O projeto prevê que a propriedade seja do coletor do meteorito somente quando a queda ocorrer em terreno de propriedade indefinida.

Ao projeto original, foi apensado o PL nº 4.529/2020, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, que estabelece mecanismos de proteção ao Patrimônio Científico Brasileiro de Origem Espacial. Entre outras medidas, a proposição apensada dispõe que os meteoritos são bens de propriedade da União, incumbindo ao poder público local zelar pelo seu recolhimento e guarda.



\* C D 2 4 4 0 7 2 6 4 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

Em 1º de junho de 2022, foi realizada audiência pública para debater a proposição, organizada conjuntamente pelas Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e de Minas e Energia (CME).

A Comissão de Minas e Energia, em reunião realizada em 09/11/2022, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529/2020, apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Jesus Sérgio, que apresentou complementação ao seu voto, com a finalidade de atender à sugestão do Deputado Paulo Ganime, no sentido de reduzir o número de informações que deverão constar do Certificado Nacional de Registro de Meteorito, previsto no art. 5º, § 3º, do Substitutivo aprovado.

O Substitutivo em referência foi elaborado para criar uma legislação mais abrangente e precisa sobre meteoritos, diferenciando-os de recursos minerais formados na crosta terrestre, que têm uma função distinta como matéria-prima. O texto argumenta que meteoritos não devem ser considerados bens da União, como os recursos minerais, conforme definido pela Constituição Federal, e propõe defini-los como objetos espaciais naturais. Além disso, o Substitutivo visa a diferenciar meteoritos de objetos artificiais, como fragmentos de satélites, sobretudo no que diz respeito à responsabilidade civil por eventuais danos causados. A finalidade é adotar um tratamento internacionalmente uniforme, reconhecendo meteoritos como bens culturais de importância científica e histórica.

A matéria tramita em regime ordinário e, após a sua análise pelas Comissões, será objeto de apreciação pelo Plenário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 4.471/2020, do PL nº 4.529/2020 – apensado à proposição original - bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XII, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, em termos gerais, o PL nº 4.471/2020, seu apensado, bem como o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à **técnica legislativa**, não há reparos a fazer.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Apresentação: 29/10/2024 17:05:50.770 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 4471/2020

PRL n.1

No que concerne ao mérito da matéria, o Substitutivo aprovado pela CME ao Projeto de Lei nº 4.471/2020 é oportuno e conveniente, por estabelecer um marco regulatório claro e abrangente sobre a propriedade e o tratamento legal de meteoritos em solo brasileiro. Ao diferenciá-los dos recursos minerais convencionais, o texto propõe um tratamento especializado para objetos espaciais naturais, considerando seu valor científico, cultural e histórico. Isso impede que meteoritos sejam tratados como simples bens de extração, evitando a sua comercialização indiscriminada e protegendo a integridade desses objetos para estudos científicos que podem trazer avanços significativos para a comunidade acadêmica e científica do país.

Além disso, a criação de um processo de registro e certificação dos meteoritos, com a participação de instituições de pesquisa, fortalece a capacidade brasileira de estudar e preservar esses objetos. O Substitutivo incentiva a coleta responsável, estabelecendo que parte dos meteoritos seja destinada à pesquisa, e estabelece critérios para a sua comercialização e exportação, garantindo que o país possa obter benefícios científicos e econômicos sem comprometer seu patrimônio espacial. A obrigatoriedade do Certificado Nacional de Registro de Meteoritos e as normas para a saída do território nacional evitam a perda de objetos de valor inestimável sem o devido controle.

A aprovação desta proposição, na forma do Substitutivo aprovado pela CME incentivará a pesquisa científica e a proteção de meteoritos como bens culturais. Além de preservar esse patrimônio para estudos futuros, a norma fomenta a cooperação internacional no campo da astronomia e da geologia, colocando o Brasil em uma posição de destaque no cenário global.

Ademais, ao assegurar direitos de propriedade claros e incentivar a coleta e preservação de meteoritos, o projeto garante a segurança jurídica e enseja uma maior colaboração entre proprietários de terras, coletores e instituições científicas, criando um ambiente propício à descoberta e estudo desses corpos celestes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL nº 4.471/2020, do PL nº 4.529/2020, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia, e pela rejeição do apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Dep. CEZINHA DE MADUREIRA  
PSD/SP  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.471, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.471/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.529/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezinha de Madureira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Harolfo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4471/2020

PAR n.1

